



CEZD

Nº 70065863680 (Nº CNJ: 0271746-12.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NULATÓRIA DE COBRANÇA AJUIZADA POR PARTICULAR APENAS CONTRA A CORSAN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENTIDADE NÃO CONTEMPLADA NO ROL DO INCISO II DO ART. 5º DA LEI Nº 12.153/09. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

Podem ser partes, como réus, no Juizado Especial da Fazenda Pública os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Não compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública a ação ajuizada por particular somente em face da CORSAN, sociedade de economia mista, não contemplada no rol do inciso II do art. 5º da Lei nº 12.153/09.

Precedentes do TJRS.

Conflito de competência acolhido liminarmente, declarando-se a competência do Juízo de Direito suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL

Nº 70065863680 (Nº CNJ: 0271746-12.2015.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA
PÚBLICA COMARCA DE CANOAS

SUSCITANTE

JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL COMARCA
DE CANOAS

SUSCITADO

JOÃO RICARDO GRAVANA
PRESTES

INTERESSADO

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO - CORSAN

INTERESSADA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.



CEZD

Nº 70065863680 (Nº CNJ: 0271746-12.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Acolho liminarmente o presente conflito de competência, forte no art. 557, combinado com o art. 120, parágrafo único, ambos do CPC, para declarar como competente o MM. Juíza de Direito suscitada.

Diante do tema debatido, absolutamente desnecessária a providência contida no art. 119 do CPC, não sendo necessária a ouvida do Juízo de Direito suscitado para prestar informações, uma vez que correta a decisão proferida pelo em. Pretora suscitante.

Primeiramente, para fixar a competência no Juizado Especial da Fazenda Pública, independentemente do valor da causa ou das Resoluções 767/2009 e 837/2010 do COMAG, é necessário atentar para a qualidade das partes e a posição que ocupam na demanda, conforme o art. 5º da Lei nº 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública nos Estados, Territórios, no Distrito Federal, e Municípios:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Como se vê, o simples fato de a parte demandada, CORSAN, adotar a forma de sociedade de economia mista, por si só, já afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o julgamento da ação, pois não está contemplada no rol do inciso II do art. 5º supra, conforme salientado pela em. Pretora suscitante no presente conflito de competência.

Por conseguinte, não é de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública a ação que deu origem ao presente conflito de



CEZD

Nº 70065863680 (Nº CNJ: 0271746-12.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

competência, ajuizada por particular em face apenas, repito, da CORSAN, buscando a declaração de nulidade da fatura apontada na inicial, em razão do fornecimento de água; alternativamente, estipule parâmetros para a cobrança; com concessão de liminar para que a demandada se abstenha no corte no fornecimento de água e inscrição do autor nos órgãos de restrição de crédito até o julgamento final da demanda, sob pena de multa diária, fls. 08-09.

Neste sentido, preclara jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE FORNECIMENTO CUMULADA COM ABSTENÇÃO DE INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. - A competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é para julgamento de causas de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, cujo valor não exceda 60 salários mínimos. - No caso, por se tratar de ação ajuizada unicamente em face da CORSAN, sociedade de economia mista, a competência para o julgamento do feito não é do Juizado Especial, pois a demandada não está arrolada dentre os legitimados passivos indicados no art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta Corte. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. (Conflito de Competência Nº 70065429490, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 26/06/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PELA CEEE-D. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA QUE SE ENQUADRA NOS CONCEITOS DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO



CEZD

Nº 70065863680 (Nº CNJ: 0271746-12.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

PORTE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.153/09. O Juizado Especial da Fazenda Pública tem competência para o julgamento de ação em que a parte autora é pessoa jurídica que se enquadra nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte da LC nº 123/06, situação incorrente. Não compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública ação de cobrança de recuperação de consumo, movida pela CEEE-D, sociedade de economia mista, contra pessoa física. Inteligência do art. 5º, I e II, da Lei nº 12.153/09. Precedentes do TJRS. Conflito de competência acolhido liminarmente, declarando-se a competência do Juiz de Direito suscitada. (Conflito de Competência Nº 70065144958, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 15/06/2015)

AGRAVO. DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é para julgamento de causas de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, cujo valor não exceda 60 salários mínimos. O julgamento de questões relativas a fornecimento de água e energia elétrica não competem aos Juizados Especiais, uma vez que empresas de economia mista não estão compreendidas no rol dos legitimados passivos indicados pela Lei nº 12.153/2009. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70063273338, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 24/02/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORSAN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 5º, II, DA LEI Nº 12.153/2009. Independentemente do valor da causa, o Juizado Especial da Fazenda Pública não tem competência para processar e julgar ação em que figure como réu sociedade de economia mista, caso



CEZD

Nº 70065863680 (Nº CNJ: 0271746-12.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

da CORSAN. O rol do art. 5º, I e II, da Lei nº 12.153/2009 é exaustivo, não comportando interpretação extensiva para a inclusão de sociedades de economia mista. Trata-se de matéria eminentemente privada, travada a discussão entre potencial consumidor e empresa, sem qualquer participação de pessoa jurídica de direito público, não detendo o Juizado Especial Fazendário competência para processar e julgar o processo. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063949887, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/04/2015)

Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, suscitado pelo em. Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Canoas para declarar competente o Juízo da 5ª Vara Cível de Canoas-RS.

Comunique-se.

Porto Alegre, 28 de julho de 2015.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO,
Relator.